

Araçariguama-SP

Legislação Digital

LEI COMPLEMENTAR N° 174, DE 26 DE MAIO DE 2022

Autógrafo nº 1151 de 24 de maio 2022 Projeto de Lei Complementar nº 01/2022

Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Araçariguama, fixa o limite máximo de valor para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Rodrigo de Andrade, **Prefeito do Município de Araçariguama**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Seção I Da Instituição do Regime

Art. 1° Fica instituído, no âmbito do Município de Araçariguama, o Regime de Previdência Complementar - RPC, a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Araçariguama aos servidores públicos titulares de cargos efetivos de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias, seus fundos especiais e suas fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 2° O Município de Araçariguama é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar - RPC de que trata esta Lei, sendo representado pelo Prefeito Municipal, que poderá delegar esta competência.

Parágrafo único. A representação de que trata o **caput** deste artigo compreende poderes para a celebração de convênios de adesão, seus distratos e aditivos, manifestação acerca da aprovação, liquidação, saldamento ou alteração do plano de beneficios patrocinado pelo Município, e demais atos correlatos.

- Art. 3° O Regime de Previdência Complementar RPC de que trata esta Lei, de caráter facultativo aos participantes, terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias, seus fundos especiais e suas fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar.
- Art. 4° Os servidores definidos no parágrafo único do art. 1° desta Lei que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao Regime de Previdência Complementar, na forma a ser regulada por lei específica.
- Art. 5° A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independente da inscrição do novo servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social RPPS do Município de Araçariguama aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1°.
- Art. 6° O Regime de Previdência Complementar RPC de que trata o art. 1° será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente ou por meio da criação de plano de benefícios, administrado por entidade fechada de previdência complementar, ficando autorizado ao Município de Araçariguama firmar convênio com entidades já existentes, observados os trâmites legais.

Seção II Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

- Art. 7° O plano de benefícios previdenciários estará descrito em regulamento, observadas as disposições das Leis Complementares pertinentes, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido a todos os servidores de que trata o art. 3° desta Lei.
- Art. 8° O Município de Araçariguama somente poderá ser patrocinador de plano de beneficios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos beneficios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de beneficios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.
 - § 1° O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados desde que:
 - I assegure, pelo menos, os beneficios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e
 - II seja estruturado unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.
- § 2° Na gestão dos benefícios de que trata o § 1° deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.
- § 3° O plano de que trata o **caput** deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.
- § 4º A concessão dos benefícios programados de que trata o **caput** deste artigo aos participantes do RPC disciplinado nesta Lei é condicionada à concessão do benefício de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social RPPS do Município de Araçariguama.

Seção III Dos Patrocinadores

- Art. 9° O Município de Araçariguama é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento.
- § 1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos Poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias, seus fundos especiais e suas fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.
- § 2° O Município de Araçariguama será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias, seus fundos especiais e suas fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento do plano de beneficios.
- Art. 10. Sem prejuízo de responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização e aos acréscimos, nos termos do regulamento do respectivo plano de benefícios.
- Art. 11. Deverão estar previstas, expressamente, no contrato ou no convênio de adesão ao plano de beneficios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:
- I a não existência de solidariedade do Ente Federativo, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;
- II mecanismos para o gerenciamento do envio de informações de participantes e assistidos e para o pagamento ou repasse das contribuições;
- III as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;
- IV o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Seção IV Dos Participantes

Art. 12. Podem se inscrever como participantes do Plano de Beneficios todos os servidores titulares de cargo efetivo do Município de Araçariguama abrangidos por esta Lei Complementar.

Parágrafo único. Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de beneficios.

- Art. 13. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:
- I esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;
- II esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;
 - III optar pelo beneficio proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de beneficios.
- § 1° O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.
- § 2º Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.
 - § 3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.
- § 4° O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Seção V Das Contribuições

- Art. 14. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social RPPS do Município de Araçariguama estabelecidas na Lei Complementar nº 70, de 22 de dezembro de 2005, que exceder o limite máximo dos beneficios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social RGPS, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.
 - § 1° A alíquota da contribuição do participante obedecerá ao disposto no regulamento do plano de beneficios ou no contrato.
- § 2° Os participantes poderão realizar contribuições facultativas, de caráter voluntário e eventual, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de beneficios ou contrato.
- Art. 15. O patrocinador somente responsabilizar-se-á por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:
 - I sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1º ou art. 4º desta Lei; e
- II recebam remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 5° desta Lei Complementar, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.
 - § 1º As contribuições do patrocinador de que trata o caput deste artigo incidirão sobre a parcela da base de contribuição do participante

que exceder ao limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

- § 2° A contribuição do patrocinador será paritária à do participante, observadas as condições previstas no § 1° deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato, e não poderá exceder ao percentual de 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento) sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1° desta Lei.
- § 3° Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas no **caput** deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.
- § 4° Sem prejuízo ao disposto no **caput** deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de beneficios.
- Art. 16. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e das dos patrocinadores.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 17. A unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social RPPS do Município de Araçariguama fica autorizada a auxiliar, no que couber, nas gestões e providências pertinentes à implantação e funcionamento do Regime de Previdência Complementar RPC de que trata esta Lei.
- Art. 18. Fica mantido o vínculo com o regime de previdência anterior para o servidor que, após a aprovação dessa lei complementar, fizer novo concurso público sem que haja descontinuidade de vínculo.
- Art. 19. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar onerarão as dotações próprias do orçamento vigente do Município, suplementadas, se necessário.

Parágrafo único. O Poder Executivo fica autorizado a aportar recursos adicionais, para atender as despesas administrativas do respectivo Plano de Beneficios enquanto as taxas fixadas no regulamento ou no plano de custeio, revistas anualmente, forem insuficientes ao seu suprimento.

Art. 20. Esta Lei Complementar entra vigor na data de sua publicação.

Araçariguama, 26 de maio de 2022.

Rodrigo de Andrade Prefeito Municipal de Araçariguama

^{*} Este texto não substitui a publicação oficial.